

A CPMF E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

ARNALDO WALD

Raras vezes, na história do direito brasileiro, houve um consenso na condenação de um tributo com a veemência e a indignação cívica que caracterizaram o repúdio da sociedade à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira. Além dos argumentos técnicos, legais e políticos, reconheceu-se a falta de legitimidade da CPMF em virtude de sua absoluta falta de razoabilidade. Trata-se, efetivamente, de uma forma de incidência tributária que não tem qualquer fundamento razoável, tributando-se o usuário dos serviços bancários do mesmo modo e com a mesma ausência de razoabilidade que se poderia considerar a existência de capacidade contributiva do cidadão pelo fato de usar o trem ou andar de bicicleta. Não há, no caso, nenhuma operação econômica que possa justificar a incidência de um tributo, não ocorrendo nem uma renda, nem um consumo, nem uma circulação de bens, que aliás teriam outras formas de tributação já existentes.

Cabe, aliás, salientar que não se tributa o pagamento de certa quantia, que pode ser feito de forma manual, sem incidência da CPMF. O que se alcança é tão-somente o uso do sistema bancário, como se fosse possível evitá-lo ou se houvesse uma política monetária, que pretendesse a desintermediação das instituições financeiras no tocante ao uso e à circulação do dinheiro. O absurdo é de tal ordem que nenhuma legislação do mundo, por mais atrasada que pudesse ser, jamais concebeu um tributo sobre a emissão de cheques e ordens de pagamento.

No momento em que o Brasil, na palavra do Presidente da República, pretende alcançar a chamada terceira onda, à qual se refere Alvin Toffler, é estranho este retrocesso na técnica legislativa pois o desenvolvimento de um país também se caracteriza pelo progresso e pela coerência da ordem jurídica vigente, como já lembrava, há algumas décadas Raymond Aron.

Do ponto de vista estritamente jurídico e especialmente, no tocante ao problema da constitucionalidade da contribuição, é preciso ponderar que a garantia do devido processo legal substantivo, que se encontra na Constituição de 1988 (art. 5, LIV), tem sido interpretada pelos tribunais e pela doutrina como assegurando ao cidadão a sua submissão às leis razoáveis.

A matéria já foi examinada, há quase meio século, quando sucessivamente San Tiago Dantas e Bilac Pinto fizeram a vinculação entre o *due process of law*, de um lado, e, de outro, a necessidade de leis coerentes e razoáveis, que respeitem os princípios gerais do direito e a proporcionalidade, que se presume nas sanções aplicadas pelo legislador.¹

No exterior, os filósofos do direito, liderados por Perelman, passaram a ser referir à lógica como pressuposto da validade da lei e condição de sua boa interpretação. Por sua vez, a Suprema Corte Americana, em decisão da qual foi relator, o Ministro Felix Frankfurter, condicionou a constitucionalidade da lei tributária à sua razoabilidade.

Nos últimos anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem usado amplamente o critério da razoabilidade da lei, em todas as matérias. Como lembra o Professor Gilmar Mendes, desde 1950, a Suprema Corte admitiu o desvio de poder do legislativo, considerando a taxação excessiva inconstitucional, conforme decisão da qual foi relator o Ministro Orozimbo Nonato. Posteriormente, por diversas vezes e de modo cada vez mais freqüente, o tribunal afastou a aplicação de determinadas normas consideradas como não sendo razoáveis, em campos tão distintos como a regulamentação dos acidentes do trabalho, as sanções políticas no caso de infração fiscal, o exercício da profissão e o valor excessivo da taxa judiciária.

A síntese desse entendimento do Supremo Tribunal Federal, que encontramos em votos dos Ministros Rodrigues de Alckmin e Moreira Alves, consiste em reconhecer que é inconstitucional a disposição legal que se revela inadequada, incongruente e irrazoável.²

Em recente artigo, o Professor Caio Tácito, por sua vez, defendeu a submissão das leis ao critério da razoabilidade como condição básica do Estado de direito, invocando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.³

Assim sendo, a CPMF não pode prevalecer no direito brasileiro pois viola os princípios básicos do nosso sistema jurídico, caracterizando-se como decorrendo de norma basicamente contrária à razão, à coerência e à congruência, que distinguem a legislação vigente no Estado de Direito da verdadeira colcha de retalhos regulamentar que domina os países que ainda não alcançaram o pleno desenvolvimento da *rule of law*.

NOTAS

1. F.C. de San Tiago Dantas, *Problemas de Direito Positivo*, Forense, 1953, pp. 35 e seguintes; Bilac Pinto, *Finanças e Direito*, in *Revista Forense*, vol. 82, pp. 553 e seguintes. No mesmo sentido, Arnaldo Wald, *Inconstitucionalidade Material e Correção Monetária*, in *Revista de Informação Legislativa* nº 49, pp. 151 a 154.

2. Gilmar Mendes, *Controle da Constitucionalidade*, Saraiva, 1990, pp. 38 a 54.

3. Caio Tácito, *A Razoabilidade das Leis*, Carta Mensal da CNC, vol. 42, nº 495, pp. 17 a 25. O mesmo autor tem estudado, em diversos outros artigos, o desvio de poder pelo Legislativo.

--oOo--

“RECTA RATIO. *Loc. (Lat.) Filos. Expressão usada por Cícero (De Legibus) para definir a lei, é retomada por Grócio (De iure belli ac pacis) para afirmar o direito como a razão, que, reta, é o único critério de verdade reservado ao homem dentro de suas possibilidades. Lema da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.*” — V^o do Dicionário Jurídico da ABLJ, 4^a ed., p. 670.